



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101421-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado JOÃO VICTOR FREITAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1101421-73.2024.8.26.0002

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APELADA: JOÃO VICTOR FREITAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL “II” – SANTO AMARO

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: CLÁUDIO SALVETTI D'ANGELO

VOTO Nº 27.386

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores inadimplentes. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido indenizatório por danos morais. Apelo da ré. Ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, a qual deveria ter sido produzida pela ré, tanto porque não é possível ao autor a prova de fato negativo, quanto porque é seu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da demandante (art. 373, inc. II, do CPC). Meros “prints” de tela de sistema de computador que não se prestam a comprovar as alegações deduzidas na contestação, uma vez que foram produzidos e editados de forma unilateral pela ré, além não trazerem informações claras sobre os números dos contratos, tampouco sobre os valores dos débitos cobrados. A ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. Documentos que se referem às exigências do art. 138 da Res. nº 1000/2021 da ANEEL. Se houve algum tipo de fraude, ainda que quaisquer terceiros tenham tido atuação decisiva na prática de tal ilícito, o fato não teria se consumado, caso tivessem sido tomadas providências efetivas por parte da demandada. Negligência que acarreta o dever de arcar com as consequências do fato ilícito, pois a concessionária de serviço público exerce atividade lucrativa. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica (art. 14 do CDC). Dívida inexigível. Dano moral. Pedido indenizatório rejeitado pelo juízo “a quo” em razão do autor possuir outras negativas preexistentes. Desnecessidade desta Corte de Justiça enfrentar essa questão que foi suscitada na apelação por falta de interesse recursal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 133/137 julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, rejeitando o pleito indenizatório por danos morais em razão do autor possuir outras negativas preexistentes. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo foram repartidas em proporções igualitárias, fixadas as verbas honorárias em 10% do valor atualizado da causa aos respectivos patronos, observada a gratuidade da justiça deferida a fls. 48.

Inconformada, a ré apela (fls. 152/167).

Sustenta a recorrente, em suma, que a cobrança dos débitos apontados na inicial é legítima e que a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, uma vez que ao autor consta registrado em seu banco de dados como responsável pela unidade consumidora dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados. Assim, o débito é exigível e deve ser quitado pelo usuário. Alega a inexistência do dever de pagar a indenização pleiteada, uma vez que os danos morais não ficaram caracterizados. Subsidiariamente, pleiteia que o valor da indenização seja reduzido a patamar condizentes com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de

Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, referentes à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, bem como ao recebimento de indenização por danos morais em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de devedores inadimplentes.

Alega o autor, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído no cadastro de maus pagadores em razão de débitos provenientes de contrato não firmado com a ré. Para comprovar suas assertivas, juntou cópias dos extratos dos órgãos de proteção ao crédito contendo as inscrições desabonadoras efetuadas a pedido da ré (fls. 45/47).

Na contestação (fls. 59/71), a ré afirmou que a cobrança é legítima, uma vez que o demandante celebrou o contrato de prestação de serviços que deu origem à dívida cobrada, oportunidade na qual reproduziu telas de sistema de computador para comprovar suas alegações.

O Órgão de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos apenas para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e para declarar a inexigibilidade dos débitos por se convencer de que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contratação dos serviços pelo consumidor.

Pois bem.

A relação que vincula as partes deste processo é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Na verdade, é a fornecedora dos serviços de energia elétrica a detentora dos meios probatórios para o devido esclarecimento dos fatos, e o que se tem nos autos é absoluta impossibilidade de se afirmar que a dívida cobrada é exigível e que o demandante efetivamente celebrou os contratos indicados na inicial.

No caso em exame, a ré afirmou na contestação que a cobrança é legítima, uma vez que houve a contratação dos serviços, mas não apresentou em Juízo as cópias do instrumento contratual e das faturas de consumo, com a indicação clara dos números dos contratos e dos valores apontados na inicial, de modo que não comprovou a origem da dívida.

Vale ressaltar que meros “print's” de telas de sistema de computador reproduzidos no bojo da contestação não se prestam a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, visto que foram editados e produzidos de forma unilateral pela ré.

A concessionária dos serviços afirma nas razões do recurso que para a abertura de contrato ou solicitação de alteração de titularidade faz-se necessária a apresentação de documentos pessoais do interessado e de contrato de locação ou escritura pública de propriedade

(ou outro documento idôneo) que comprove a posse do imóvel objeto do requerimento.

Contudo, não juntou aos autos as cópias dos documentos então exibidos, assim como não comprovou que o autor, em algum período de tempo, chegou a residir na Avenida Synésio Pereira nº 271, Casa 04, em Diadema/SP, porquanto é declarado na inicial que seu domicílio é em local diverso.

A necessidade de apresentação dos referidos documentos decorre das disposições do no artigo 138, § 1º, incisos I a III, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, que devem obrigatoriamente ser cumprida pelas concessionárias de energia elétrica.

Outrossim, da análise atenta da narrativa exposta na contestação, denota-se que a ré apresenta versões contraditórias a respeito do período em que os serviços teriam sido usufruídos pelo autor. Em primeiro momento, afirma que a alteração de titularidade foi solicitada em 25/02/2022 e que as faturas que deram origem às restrições são referentes ao período compreendido entre março de 2022 e janeiro de 2024. Logo no parágrafo seguinte diz que o débito não adimplido, no valor total de R\$4.586,12, foi acumulado entre dezembro de 2020 e maio de 2024.

Nota-se, portanto, que nem mesmo a apelante é capaz de apontar o período de tempo em que o apelado teria consumido a energia elétrica que gerou o débito questionado na inicial.

Nesse aspecto, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que o fornecedor de serviços tem

responsabilidade objetiva, razão pela qual responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, equiparando-se àqueles todas as vítimas do evento.

Se houve algum tipo de fraude, ainda que quaisquer terceiros tenham tido atuação decisiva na prática de tal ilícito, o fato não teria se consumado, caso tivessem sido tomadas providências efetivas por parte da ré. Sua negligência lhe acarreta o dever de arcar com as consequências do fato ilícito, pois, afinal, exerce atividade lucrativa e deve suportar os riscos que são próprios ao seu empreendimento. O ônus do lucro é a assunção do risco.

Inexigível a dívida, incabível a inclusão do nome da demandante no cadastro de devedores inadimplentes, conforme bem comprovado pelo documento de fls. 45/47, cuja veracidade de suas informações não foi refutada por nenhuma prova produzida pela apelante.

Em que pese ter sido reconhecida a ilegitimidade na cobrança e na inscrição do nome do consumidor no cadastro de devedores inadimplentes, o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido em virtude do autor possuir outras negativas preexistentes, de modo que que descabe a esta Corte de Justiça adentrar nesta questão que foi suscitada no apelo por falta de interesse recursal.

Logo, a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe.

Não provido o apelo, nos termos do § 11, do artigo

85 do Diploma Processual Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono do autor para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesando-se os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora